

PROCESSO Nº 32.717

RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO

PARECER Nº 335/2004 (normativo)

APROVADO EM 24.05.2004

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 10.06.2004

Examina consulta da diretora da Escola Técnica Municipal de Sete Lagoas.

1 – HISTÓRICO

Por meio de expediente aqui protocolado em 22 de março do corrente ano, a Diretora da Escola Técnica Municipal de Sete Lagoas, Sra. Susana Lúcia França, solicita análise e parecer deste Conselho, com relação ao parágrafo 2º do Adendo nº 2 ao Regimento Escolar do referido estabelecimento, com o objetivo de mantê-lo em caráter permanente, atendendo as seguintes justificativas, transcritas na íntegra:

- "as diretrizes para a Educação Profissional, de acordo com a Legislação vigente, procuram garantir a esta modalidade de ensino mobilidade e flexibilidade capazes de atender às necessidades do mundo do trabalho;
- permitir que o educando reforce todos os componentes curriculares de um módulo, no qual foi reprovado em 01 ou 02 componentes curriculares que não são pré-requisitos, constitui desacordo com as diretrizes citadas no item anterior, pois impedem a sua qualificação em tempo hábil para ser absorvido pelo mercado de trabalho;
- a Educação Profissional apresenta características específicas, que não permitem a aplicação sem adaptações da Legislação do Ensino Médio a esta modalidade, principalmente no caso da Progressão Parcial ou Dependência;
- Repetir todos os componentes curriculares do módulo pode colocar o educando em uma situação de ser reprovado em um componente curricular para o qual já foi aprovado, em função de reprovação anterior em um componente curricular que não é pré-requisito para a sequência de sua qualificação, o que caracteriza um paradoxo".

Após os trâmites normais, o processo foi a mim distribuído em 27.04.2004.

2 – MÉRITO

Embora não seja competência deste Colegiado analisar, aprovar e registrar regimentos escolares, nada impede que se proceda a um exame da questão abordada pela consulente.

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o que preceitua o Art. 12, inciso I da Lei nº 9.394/1996, "Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica

Já o artigo 24, inciso III dispõe que:

"nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino".

De acordo com os documentos anexados ao processo, a emenda nº 01 ao Regimento Escolar modifica a redação do § 12 do artigo 1º do adendo nº 01 e passaria a vigorar nos seguintes termos:

'2º - A Progressão Parcial não poderá ser oferecida nos conteúdos que constituem prérequisitos para prosseguimento de estudos no (s) módulo (s) subseqüentes.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 2° - Excepcionalmente, visando organizar a vida escola do aluno, dentro da situação prevista no adendo nº 01, art. 1°, § 2°, a escola tomará como medida a matrícula no módulo reprovado e o aluno cursará apenas os componentes curriculares nos quais foi reprovado.

Parágrafo único – Fica estabelecido que esta situação está prevista para quem foi reprovado no máximo em 02 (dois) componentes curriculares'."

Ao permitir a progressão parcial, a LDBN teve como objetivo possibilitar ao aluno "novas oportunidades de estudos naqueles componentes curriculares nos quais apresente deficiências e ao mesmo tempo avançar em componentes para os quais já apresente domínio de conhecimento". (Parecer CEE nº 1.158/1998.

A Superintendência Técnica, tendo dúvidas quanto aos termos da Emenda nº 01 ao Regimento Escolar, entrou em contato com a diretora da Escola, recebendo desta a informação de que a substituição do § 2º do artigo 1º do adendo nº 02 foi feita por exigência da SRE, assim como a colocação da expressão "excepcionalmente" no Art. 2º da referida emenda.

Com os esclarecimentos da diretora Susana Lúcia Fonseca de Oliveira França, a situação pode ser assim entendida:

O aluno que for reprovado em até dois conteúdos que não constituam pré-requisito poderão prosseguir estudos no módulo seguinte, porém, cursando só conteúdos da reprovação do módulo anterior. Caso a reprovação seja em conteúdos que constituam pré-requisito, o aluno não poderá prosseguir estudos no módulo seguinte. Conforme critérios estabelecidos pela escola o aluno deverá cursar apenas os conteúdos da reprovação sem necessidade de repetir os conteúdos em que já foi aprovado naquele módulo, do que discorda o órgão regional.

Entende-se que o Adendo nº 02 ao Regimento Escolar aprovado pela Escola Técnica Municipal de Sete Lagoas atende aos dispositivos legais sobre a matéria, não sendo necessária a sua reformulação. A única alteração que se entende viável é a exclusão da expressão "o módulo cursando" contida no § 2º do Art. 2º.

De acordo com a LDBN, a escola tem liberdade de adotar medidas que garantam uma aprendizagem de qualidade reforçando o interesse do aluno pelos estudos e sua auto-estima.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda à Sra. Diretora da Escola Técnica Municipal de Sete Lagoas, nos termos deste Parecer.

É o parecer

Belo Horizonte, 28 de abril de 2004

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora